

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Roberto Magalhães)

Altera o § 4º do artigo 33 da Lei
n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1.º O §4.º do art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997,
passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33

*§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta
constitui crime punível com reclusão de 2 a 5 anos e
multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$
500.000,00 (quinhentos mil reais) . (NR)”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Várias têm sido as controvérsias, em eleições passadas, sobre o resultado de pesquisas eleitorais, não apenas em relação à discrepância entre diferentes institutos, como também entre as posições e os resultados finais das urnas.

Na atual pré-campanha para as eleições municipais, têm havido resultados não apenas diferenciados, mas poder-se-ia dizer até mesmo conflitantes.

Jornais de circulação nacional têm dado notícias de protestos com referência a resultados de pesquisas por um mesmo instituto em São Paulo, bastante diferentes e realizadas em tempo não superior a uma semana.

Ora, a manipulação de pesquisas eleitorais, além de crime definido em lei, reveste-se de indiscutível gravidade, porquanto visa macular e influir fraudulentamente na formação da vontade do eleitor.

Atinge, assim, um valor de suma relevância, que é a soberania popular, fonte de todo o poder político nas democracias.

A pena cominada para esse crime pelo § 4º do artigo 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, é de apenas 6 meses a 1 ano de detenção.

Enquanto isto, o Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, no seu artigo 349, prevê para o crime de falsificação ou alteração de documento pena de reclusão de até 5 anos.

A dosimetria das penas é matéria que tem por fonte o sentido de justiça, observando a gradação da condenação à gravidade dos delitos.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prevenir e reprimir tais ilícitos penais e adequar a pena, tanto a privativa de liberdade quanto a de multa, à gravidade da infração e aos efeitos anti-sociais da figura criminal.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
PTB/PE